GRUPO II – CLASSE II – Plenário
TC 029.465/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)
Interessados: Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. (05.596.993/0001-20); Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (01.031.550/0001-30); Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)
Representação legal: José Ribeilima Andrade (OAB/GO 27.849)
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS RECUROS EM EVENTO DE INTERESSE FUNDAMENTALMENTE PRIVADO E COM COBRANÇA DE INGRESSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo pelo Ministério do Turismo (MTur), contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 904/2009.

2. Observo que as irregularidades relacionadas aos Convênios firmados pelo Ministério do Turismo com Organizações Não-Governamentais têm sido uma constante e motivado a instauração de várias Tomadas de Contas Especiais.

3. A meu ver, é inegável que há uma total falta de planejamento na destinação de recursos do Orçamento da União. Na realidade, muitas vezes, a ausência de planejamento tem ares de ação deliberada, para beneficiar determinadas ONG's. Enfim, a desorganização e falta de controle por parte da Administração terminam por sustentar os esquemas criminosos criados para lesar os cofres públicos, tal como o que ocorreu no âmbito da Operação Sanguessuga.

4. Dessa maneira, penso que não só os convenentes devem ser responsabilizados, mas também os gestores do órgão concedente, pois estes têm, igualmente, a responsabilidade de bem gerir os recursos públicos que lhes são confiados, sempre observando os princípios que regem a Administração Pública,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55098477.

insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, em especial o da moralidade e da eficiência, e as normas que disciplinam a descentralização de recursos federais.

5. Nesses termos, expresso minha concordância com o posicionamento do Relator de propor a este Plenário a autuação de processo específico para o "o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium". É também relevante encaminhar cópia ao MPF para apuração da fraude e exercício dos atos de sua competência.

6. Consigno que estou cada vez mais convicto de minha ideia de que enquanto não forem responsabilizados com firmeza os gestores que ocupam funções estratégicas de liberação de recursos descentralizados por meio de Convênio e avenças similares, as práticas irregulares se perpetuarão, justamente, em razão da impunidade reinante.

7. Essa percepção vem desde 2009, quando formulei Declaração de Voto no TC 026.668/2007-1, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, oportunidade em que sugeri fosse direcionada determinação à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia/MCT para que somente formalizasse convênios "na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente." A sugestão foi acolhida e consta do subitem 9.1.6 do Acórdão 1.562/2009-Plenário.

8. Em outros processos, de minha relatoria, tive a mesma preocupação, tal como demonstrado nas linhas adiante. Vejamos:

a) Acórdão 10.999-41/15-2 – "9.2 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso que, em apartado deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique e ouça em audiência os gestores da Fundação Nacional de Saúde responsáveis pela assinatura e pelo acompanhamento do convênio e, consequentemente, pelas irregularidades apontadas nos termos aditivos do Convênio n.º 1.117/2002 de peça 1, p. 137, 145, 149, 155, 159, 167, 175 e 233/239, consistentes no atraso na liberação dos recursos e no exame da solicitação, feita pelo convenente, de alteração do plano de Trabalho;"

b) Acórdão 5503-32/13-2 - determinar à Funasa que "9.2.1. formalize convênios somente na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar, adequadamente, os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente;"

9. É bom frisar que, recentemente, em julho de 2015, ao analisar processo de Representação formulada pela Secex/PR (art. 237, inciso VI do RI/TCU), que tratava de indícios de irregularidades concernentes à execução do Convênio 2/2012 (Siconv 770708), firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e o Município de Pinhalão/PR, entendi, após debate no Plenário, ser necessária a realização de oitiva prévia do Ministério, para que os signatários concedentes e os subscritores dos ajustes se pronunciassem, no prazo de 15 dias, sobre as irregularidades identificadas na condução do ajuste em destaque, para o qual foi prevista a realização de investimentos no valor aproximado de R$ 13 milhões (Acórdão 1861/2015-Plenário).

10. Nessa linha de raciocínio, ao mesmo tempo em que acompanho a proposta formulada pelo Relator, repiso a necessidade de cobrarmos dos Concedentes que somente firmem convênios ou outros instrumentos congêneres quando tenham condições físicas e materiais para acompanhar toda a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55098477.

execução física e financeira da avença, alertando-os sobre a possibilidade de serem responsabilizados, inclusive quanto ao débito apurado, pela má aplicação dos recursos públicos sob a sua guarda.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55098477.